

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13705/000.483/91-59
RESOLUÇÃO NR. 104-10.769

Sessão de 21 de setembro de 1993

RECURSO NR.: 68.075 - IRPF - EX: DE 1986

RECORRENTE : RENATO DE AMARAL MACHADO

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CMFL/

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não comprovados os rendimentos tidos como não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não se poderá considerá-los como origem das aplicações que redundam, por isso, em acréscimo patrimonial a descoberto.

IRPF - DEDUÇÕES CEDULARES - E de considerar-se como abatimento da renda bruta as despesas médicas e doações erroneamente declarados como deduções da cédula "D".

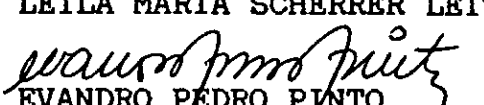
Recurso provido em parte.

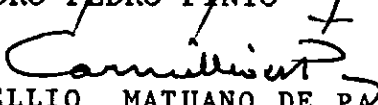
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DE AMARAL MACHADO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MATUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), MIGUEL RENDY, SER-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13705/000.483/91-59
RESOLUÇÃO NR. 104-10.769

RECURSO NR.: 68.075

RECORRENTE : RENATO DE AMARAL MACHADO

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento, sob o fundamento de omissão de rendimentos, evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto (Cr\$ 188.363.943,00) e reembolso não declarado na quantia de Cr\$ 3.052.032, além da glosa, relativa a dedução da cédula D, no valor de Cr\$ 78.870.838,00, tudo relativo ao exercício de 1986.

Em sua impugnação o contribuinte sustenta:

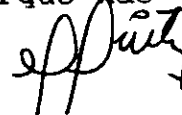
- que os rendimentos tributados e tributados exclusivamente na fonte, consignados na declaração, estando assim aceitos;

- que houve evidente majoração no cálculo das aplicações em moeda estrangeira;

- que em face da tributação suplementar das deduções e abatimentos glosados e da inclusão de receita de reembolso, torna-se inquestionável que a venda líquida do impugnante, para efeito de análise da evolução patrimonial deve ser retificada para o novo valor, sob pena de bi-tributação sobre as mesmas importâncias;

- que as glosas alcançaram despesas médicas e doações a entidades de reconhecida utilidade pública. Elabora, em seguida, novos demonstrativos da evolução patrimonial.

A informação fiscal insurge-se contra as alegações do impugnante, afirmando que, conforme se observa da análise da evolução patrimonial (fls. 4/5), não aceitou os valores dos rendimentos dados como não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, porque não



comprovados, ao invés de, como afirmado na impugnação. não terem sido objeto de contestação no curso da revisão fiscal.

Quanto à majoração no cálculo das aplicações em moeda estrangeira, a fiscalização reconhece o erro, ao deixar de computar como recurso a quantia de Cr\$ 47.479.324,00, relativa à valorização de referidas moedas existentes em poder da contribuinte em 31.12.84. Em virtude disso, propõe a redução do acréscimo patrimonial a descoberto, em igual quantia.

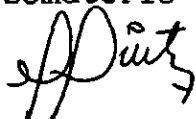
Sustenta ainda a fiscalização que da análise da evolução patrimonial de fls. 4/5 verifica-se haverem, as deduções glosadas e a receita de reembolso recebida, sido computadas como recursos.

No que se refere à glosa de despesas médicas e doações, tais valores foram glosados porque o contribuinte não pleiteou tais abatimentos tempestivamente, sendo inadmissível que, após a ação fiscal, pretenda retificar a declaração, utilizando deduções glosadas, como abatimento da renda bruta.

Quanto a renda líquida considerada na evolução patrimonial, foi tomado o valor de Cr\$ 67.542.940,00, ao invés de Cr\$ 63.542.945,00, como constou demonstrativo de evolução patrimonial apresentado pelo impugnante, o que, em última análise, o favorece.

Os rendimentos não tributáveis foram aceitos somente quanto àqueles cujos documentos comprobatórios foram apresentados e, quanto aos tributados exclusivamente na fonte, foram os mesmos desconsiderados, uma vez que não foi apresentada nenhum comprovante de seu auferimento.

A decisão "à quo" mantém parcialmente o lançamento, reduzindo o montante do acréscimo patrimonial a descoberto para Cr\$ 140.874.619,00, em virtude da consideração, como recursos da quantia de Cr\$ 47.479.324,00, além de retificar a somatório das aplicações de Cr\$ 485.097.476,00 para Cr\$ 485.087.476,00.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Creio deva ser provido, em parte, o presente recurso.

Com efeito, não procede o argumetno da fiscalização de não admitir os gastos com despesas médicas e doações, porque o contribuinte não pleiteou tais abatimentos tempestivamente. Como bem disso o recorrente, não importa o fato de o contribuinte, por erro escusável, ter considerado tais despesas como dedução cedular, ao invés de abatê-los da renda bruta.

Assim, haver-se-á de considerar aqueles desembolsos como redutores da renda tributável, nos valores de Cr\$ 1.480.000,00 (despesas médicas e Cr\$ 94.000,00 (doações), conforme se demonstra: abril/85 - Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 70.000,00; maio/85 - CR\$ 10.000,00 e CR\$ 30.000,00; junho/85 - CR\$ 10.000,00; agosto/85 - CR\$ 340.00,00; outubro/85 - CR\$ 10.000.00 e CR\$ 120.000,00 e dezembro/85 - Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 400.000,00.

No que se relaciona com os rendimentos tidos como tributados exclusivamente na fonte, deles o recorrente não ofereceu nenhuma prova de seu efetivo auferimento, limitando-se, tão somente, a alegar sua existência.

Quanto aos demais fatos expostos no lançamento e seus demonstrativos, adoto, como razão de decidir os jurídicos e fácticos fundamentos apresentados na informação de fls. 225/232 e na minuta de fls. 236/238, mantendo, quanto a estes, a decisão recorrida.

